

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças

ANO XVI - Nº 033 – Edição Normal - Areia Branca/RN, 05 de abril de 2018.

LEI MUNICIPAL N.º 1.333/2018, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE AREIA BRANCA, usando das atribuições que lhe confere o artigo art. 56, inciso I da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados na forma e nas condições previstas nesta lei.

Art. 2º. Poderão Ser objeto de parcelamento os débitos tributários que se encontrem em fase de contestação administrativa ou de execução fiscal já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de parcelamento.

Parágrafo Único. São objeto de parcelamento também os valores lançados em dívida ativa municipal, a partir da entrada em vigor desta lei, inclusive aqueles objetos de parcelamento realizados com base em leis anteriores.

Art. 3º. Ao formular o pedido de parcelamento, o contribuinte se sujeita à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A opção pelo parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) A desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;
- b) A desistência automática das ações e dos embargos à execução fiscal;
- c) A renúncia do direito, sobre os débitos tributários, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;
- d) Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- e) Ao pagamento das custas judiciais.

Art. 4º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Prefeitura Municipal de Areia Branca.

§1º O pedido deverá estar devidamente assinado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

I – Termo de desistência de impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos; desistência das ações e dos embargos à execução fiscal e renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;

II – Comprovante de pagamento integral das despesas judiciais;

III – Cópia do cartão do CNPJ e do registro comercial, do ato constitutivo, do estatuto ou contrato social em vigor, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica;

IV – Cópia do documento de identidade do requerente, ou do representante legal que assinar o pedido, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º As dívidas ajuizadas, em cobrança judicial, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas judiciais pendentes, não fazendo jus neste caso, aos benefícios do artigo 8º.

Art. 5º. Deferido o pedido de parcelamento, a Prefeitura Municipal promoverá a suspensão da execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos tributários incluídos no acordo.

Art. 6º. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta lei, o parcelamento de débito poderá ser efetuado em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia do ato da opção do mês subsequente, observado o valor mínimo para cada parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

ato da opção do mês subsequente, observado o valor mínimo para cada parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver o recebimento de honorários advocatícios arbitrados judicialmente, eles poderão ser incluídos nas parcelas iguais e sucessivas ou pagos integralmente na primeira parcela.

Art. 7º. O Contribuinte que efetuar o pagamento integral em única parcela ou optar pelo parcelamento do débito tributário, com base nesta Lei, terá os seguintes benefícios:

I – desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e juros moratórios para o pagamento da dívida em única parcela, para pagamento de 01 (um) a 30 (trinta) dias, a contar da publicação do regulamento ou desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e juros moratórios para o pagamento da dívida em até 100 (cem) parcelas mensais, observadas as disposições do artigo 6º desta lei quanto ao valor da parcela mínima;

II – desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e juros moratórios para o pagamento da dívida em única parcela, para pagamento de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do regulamento ou desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e juros moratórios para o pagamento da dívida em até 100 (cem) parcelas mensais, observadas as disposições do artigo 6º desta lei quanto ao valor da parcela mínima;

III – desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e juros moratórios para o pagamento da dívida em única parcela, para pagamento de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, a contar da publicação do regulamento ou desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e juros moratórios para o pagamento da dívida em até 100 (cem) parcelas mensais, observadas as disposições do artigo 6º desta lei quanto ao valor da parcela mínima.

Art. 8º. O contribuinte que efetuar o pagamento das parcelas após a data do vencimento deverá arcar com os acréscimos de juros moratórios e multa nos mesmos moldes que aplicado aos débitos de natureza tributária quando do atraso do pagamento.

Art. 9º. O contribuinte será excluído do parcelamento previsto nesta lei, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo parcelamento.

§1º O contribuinte que for excluído do parcelamento nos termos do caput deste artigo, terá seu parcelamento considerado sem efeito, retornando a dívida ao estado que se encontrava antes do parcelamento, inclusive quanto aos juros e a multa.

§2º Ocorrendo à hipótese prevista no caput deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros moratórios e por último do principal atualizado.

Art. 10º. Para todos os parcelamentos realizados com base nesta Lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização instrumento.

Art. 11º. Ficam autorizados o Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município a promoverem a regulamentação desta Lei.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos a partir da publicação da regulamentação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 04 DE ABRIL DE 2018.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ R. REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca/RN

Publicado por:

Luciana Felix de Lima

Código Identificador: 18040502GC